



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 400 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/492/96 AI: 1/280283

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA

RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Autuação julgada improcedente, vez que ficou comprovado no decurso do processo que as notas fiscais objeto da presente acusação foram devidamente internadas na Zona Franca de Manaus. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, onde se cobra ICMS e multa relativos a não comprovação de internamento na Zona Franca de Manaus das notas fiscais nº 2784, 194, 1064, 1495 e 2045.

Após apontarem os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugerem como penalidade a disposta no art. 767, I, "a" do Decreto 21.219/91.

A autuada apresentou defesa em tempo hábil.

Na 1ª Instância o processo foi julgado improcedente e a julgadora singular recorreu de ofício.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 349/2000, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de nº 199/2000, referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Da análise das peças que compõem o processo, verificamos que as notas fiscais objeto da presente contenda foram devidamente internadas na Zona Franca de Manaus, segundo a declaração da SUFRAMA, apensa às folhas 77 do processo.

Assim, concluímos que a presente acusação não pode prosperar, haja vista a comprovação através de documentação fiscal hábil da chegada das mercadorias a seu destino.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência da autuação proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA.

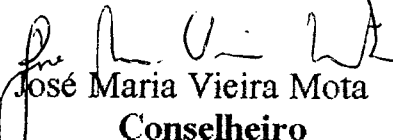
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de novembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

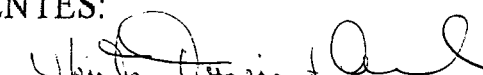

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário